

COFI (Comissão de Orientação e Fiscalização) do CRESS-PR reflete: revista íntima em espaços de internação¹

Com base em seu compromisso Ético Político, a Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI, apresenta reflexões sobre revista íntima em unidades de socioeducação, na busca de suscitar o debate entre profissionais e a importância de desvelar sua complexidade.

1. Revista íntima no Sistema Socioeducativo Paranaense a partir dos elementos normativos

No Estado do Paraná, a revista íntima nas unidades socioeducativas é uma prática institucional regulamentada pela Resolução nº 265/2021 - SEJUF que aprova o Código de Normas e Procedimentos do atendimento nas Unidades Socioeducativas do Estado do Paraná. No referido código, tal revista está prevista em seu capítulo IV, cujo título é “Procedimentos de Segurança”. Neste capítulo, há uma seção voltada, especificamente, para os procedimentos de revista e que estão expostos em duas subseções: Revista estrutural e Revista nas/os adolescentes.

As referidas subseções são introduzidas com disposições gerais, às quais estão convertidas no disposto: “Art. 120. Todos os procedimentos de revista devem **respeitar as políticas de identidade de gênero**, bem como os **princípios da personalidade e da dignidade da pessoa humana**” (PARANÁ/SEJUF Resolução nº 265/2021). (grifo nosso). Cumpre lembrar que a “dignidade humana” está, também entre os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, sacralizado no artigo 1º da Constituição Federal de 1988; e que a garantia e efetivação de ambos os marcos legais dependem do zelo e cuidados éticos .

A revista íntima é, portanto, matéria que envolve a proteção de indivíduos, grupos e coletividades, os quais, devido à relação de sujeição ao poder público que ocorre quando da institucionalização, se tornam alvos de procedimentos de segurança institucionais. Ainda quanto às salvaguardas de direito relacionadas à realização de revista íntima, o código de normas e procedimentos de atendimento das unidades socioeducativas do Estado do Paraná faz referência

¹ Reflexão construída pela COFI-PR, sob a autoria da agente fiscal Jaqueline Zuin dos Santos, CRESS nº 9526 11ª Região e da assistente social de base, Silmara Carneiro e Silva, CRESS nº 5652 11ª Região.

à necessária observação do artigo 16 da resolução em tela. O respectivo artigo trata dos direitos da/o adolescente, conforme segue:

Art. 16. Ao(a) adolescente é assegurado a mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida socioeducativa, e atendimento humanizado, além de todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei, sem distinção de natureza racial, social, religiosa, política, identidade de gênero e orientação sexual (PARANÁ/SEJUF Resolução nº 265/2021). (grifo nosso).

Considerando o disposto acima, compreende-se que a realização da revista íntima nas unidades socioeducativas do Estado do Paraná está sujeita à análise de sua necessidade mediante a realização dos objetivos da medida e o atendimento humanizado, sem perder de vista o princípio da mínima intervenção.

A mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida, é um dos princípios da execução das medidas socioeducativas, conforme prevê a lei 12.594/2012 - Lei do SINASE, em seu artigo 35. Trata-se, portanto, de uma prática que não deve se tornar rotinização mecânica no contexto institucional. Ao contrário, essa prática, deve ser motivada, mediante fundamentação que leve em consideração as circunstâncias concretas para a realização das rotinas institucionais, ponderando-se sua necessidade, conforme o disposto no conjunto normativo que rege a execução das medidas socioeducativas no país.

Considerando ainda a salvaguarda de um atendimento humanizado, conforme prevê o artigo 16, da normativa acima citada, compreende-se que a revista íntima não deve ser encarada institucionalmente como uma regra rígida e sim uma regra dinâmica a ser seguida em consideração à análise individualizada das rotinas para a efetivação de atendimentos fundamentados na humanização do procedimento que impera como basilar para a sua execução.

Cumprе salientar que a referência à mínima intervenção, não significa a não realização da vistoria; mas trata-se do necessário cuidado para que esta não se realize sem motivação e refere-se, também, a cuidados necessários quando de sua execução. Nesta direção, a produção de fundamentação técnica para a realização da revista, o conhecimento e aprimoramento de técnicas de manejo e dos procedimentos, a definição e organização dos ambientes e o acesso a equipamentos e insumos adequados devem salvaguardar os direitos dos adolescentes e ainda oportunizar ao agente de segurança condições de trabalho adequadas à sua realização, em consonância com os dispositivos legais. Zelar para que tais procedimentos sejam asseguradas no contexto institucional é um esforço cotidiano e coletivo das equipes profissionais das unidades socioeducativas, sendo parte importante do exercício profissional do/a assistente social.

As condições objetivas e subjetivas a que estão submetidas no contexto de trabalho em íntima relação com as dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa devem determinar o posicionamento e comportamento ético-profissional da/do assistente social, em favor da salvaguarda dos direitos humanos das populações privadas de liberdade e dos demais sujeitos inseridos nas respectivas instituições. Nessa direção, destaca-se que o Código de Normas das unidades socioeducativas do Estado do Paraná, apresenta, de forma detalhada, as etapas para a revista íntima, denominada tecnicamente pelo respectivo código, de 'revista corporal minuciosa', em seu artigo 129, conforme segue:

Art. 129. Para realizar a revista corporal minuciosa o(a) agente de segurança socioeducativa deverá orientar o(a) adolescente a realizar os seguintes procedimentos:

- I. Retirar a roupa e entregar ao(a) agente de segurança socioeducativa;
- II. Mostrar os dois lados das mãos com os dedos afastados;
- III. Abrir a boca, levantar a língua, os lábios inferior e superior;
- IV. Levantar os braços e realizar uma volta em torno de si próprio;
- V. No caso de adolescente do gênero masculino, levantar as partes íntimas, e no caso de adolescente do gênero feminino, levantar os seios;
- VI. Balançar o cabelo;
- VII. Mostrar as solas dos pés;
- VIII. Posicionar-se de frente para o(a) agente de segurança e realizar o agachamento;
- IX. Após o(a) agente de segurança socioeducativa revistar cuidadosamente todas as peças do vestuário do(a) adolescente, estas serão devolvidas para que se vista.

§1º Nas formas de revista de busca corporal e revista corporal minuciosa, cada agente de segurança socioeducativa deverá possuir um ou mais pares de luvas destinadas ao procedimento. Ainda, deverá ter a presença de um(a) agente de segurança socioeducativa que ficará observando o procedimento e servindo como apoio, com o intuito de auxiliar na segurança e demais movimentações dos(as) adolescentes.

§2º Ao verificar alguma anormalidade na integridade física do(a) adolescente ou porte de objeto/substância não autorizado, o fato deverá ser comunicado ao(à) superior imediato. (PARANÁ/SEJUF Resolução nº 265/2021).

Nota-se que além do detalhamento das etapas para a realização do procedimento, há no marco legal referências à presença de servidor auxiliar para a sua execução e à utilização de luvas por parte do agente de segurança socioeducativo, tal como descreve-se na observação em relação aos insumos **a serem** utilizados pelos servidores da área da segurança, durante a execução do procedimento. Problematisa-se, entretanto, a ausência de regulamentação sobre demais insumos, como máscaras, álcool em gel, etc., também sobre a salubridade dos ambientes e condições de acessibilidade arquitetônica e informacional. Ainda, na mesma subseção, há previsões específicas em relação à questão de gênero, conforme segue:

Art. 130. No caso das pessoas lésbicas, gays e bissexuais a revista deverá ser realizada conforme procedimento padrão, tendo em vista que a orientação sexual diversa não implica em tratamento diferenciado por parte da equipe socioeducativa quanto a esse procedimento.

Art. 131. Em se tratando de adolescente transexual ou travesti, a revista poderá ser realizada de duas formas, sendo direito do(a) adolescente escolher.

§1º No primeiro caso, o(a) adolescente trans poderá escolher o gênero da pessoa que realizará a revista completa, se este for o caso, o restante da revista deverá proceder conforme o estabelecido nos artigos 128 e 129.

§2º No segundo caso, a revista poderá ser realizada em duas etapas; o(a) adolescente irá se despir, mas não totalmente: primeiro da cintura para cima; depois, da cintura para baixo – podendo combinar um(a) agente de segurança para cada parte do corpo. (PARANÁ/SEJUF Resolução nº 265/2021).

Conforme exposto acima, no artigo 130, é assegurado na regulamentação em tela que a revista corporal minuciosa seja o procedimento padrão e no artigo 131 que é direito da/o adolescente escolher, entre duas alternativas diferentes para a realização da revista, o que se refere à possibilidade de dividir a revista em duas etapas. Nota-se, neste caso, a complexidade que envolve o respectivo procedimento, quando se trata da salvaguarda dos direitos atrelados à identidade de gênero. Embora não prevista na regulamentação, importante também é a salvaguarda da acessibilidade quando se tratar adolescente com deficiência.

Nesses casos, considera-se que as adequações necessárias devem ser asseguradas institucionalmente. Por se tratar de salvaguarda de direito individual, é dever profissional, a requisição de tais adequações no cotidiano das rotinas institucionais.

Outro elemento importante para a salvaguarda de direitos, correlata à matéria em tela, que é de suma importância para a garantia da integridade física, psicológica e moral das/os adolescentes é a ampla e irrestrita divulgação do respectivo procedimento aos adolescentes e seus familiares, bem como a todos os servidores das unidades socioeducativas, assegurando-se o princípio da transparência, moralidade e publicidade das ações do poder público, especialmente, por se tratar de um procedimento afilivo as/aos sujeitos a que se destina. A salvaguarda de direitos depende, sobremaneira, do acesso de qualidade às informações correlatas. Cabe a todas/os as/os servidoras/es públicas/os, a salvaguarda dos direitos das/os cidadãos(ãs) a quem, no exercício da sua função, destinar o seu trabalho. E, neste caso, tratando-se do/a assistente social, a referida postura a ser adotada está fundamentada, especialmente, mas não exclusivamente, por um princípio ético da sua profissão - o da defesa intransigente dos direitos humanos. A democratização da informação é um atributo da garantia de direitos e se consubstancia entre os deveres das/os assistentes sociais na relação com os usuários, no que se refere às suas obrigações no âmbito do trabalho profissional, conforme prevê o código de ética do/a assistente social (CFESS,1993)

Observa-se ainda que não há, na Resolução nº 265/2021(PARANÁ/SEJUF), qualquer menção sobre possível adoção de equipamentos próprios para a realização da respectiva revista, como raquetes de detecção de metais e ou ainda sobre a utilização de scanner corporal. Neste quesito, considerando a necessária atualização tecnológica com vistas à efetivação de tratamento

humanizado às populações carcerárias, considera-se urgente a respectiva discussão em torno desta questão nas revistas, posto que se trata de um procedimento aflitivo à/ao sujeito, que embora siga um protocolo estruturado de manejo, que leve em consideração os direitos humanos de suas/seus destinatárias/os, resta ainda constrangedor devido a sua natureza, ainda mais se tratando de adolescentes, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

A exposição de corpos nus nas unidades de privação de liberdade é uma expressão crua da reificação do homem pelo homem. Trata-se de uma prática prejudicial ao desenvolvimento humano das/os adolescentes e faz parte daquelas práticas que reiteram o caráter repressivo e opressor do encarceramento. Na contramão dessa realidade, a aquisição de equipamentos tecnológicos é uma alternativa real e possível para as respectivas instituições. Para tanto, considera-se necessária a incorporação dessa meta no planejamento estadual de atendimento socioeducativo, enquanto uma prioridade para a política de socioeducação no Estado do Paraná. Destaca-se que tal questão não foi objeto de atenção no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo - 2015-2024. Tais equipamentos de segurança são uma realidade em diversas unidades prisionais do Estado do Paraná e podem vir a ser uma realidade também nas unidades socioeducativas. Essa medida impactará na dinâmica das revistas reduzindo as experiências de constrangimento.

No caso do código de normas e procedimentos das unidades socioeducativas do Estado do Paraná, o tema da revista corporal minuciosa não faz menção à revista de familiares, mas apenas às revistas nos adolescentes. Isso indica que, apesar do tema da revista ser regulamentado, há uma lacuna regulamentar em relação a esse grupo específico, embora a denominada revista corporal minuciosa seja uma prática corrente, utilizada como procedimento de segurança padrão para a entrada de familiares das/os adolescentes nas respectivas unidades, sendo este o objeto de análise nesta nota técnica.

Nesse sentido, a realização da revista corporal minuciosa torna-se um condicionante para a garantia do direito à convivência familiar, nos casos em que a/o adolescente não tenha autorização para a realização de atividades externas.

2 - Problematizações sobre a revista íntima à luz do Projeto Ético-Político do Serviço Social

Frente ao contexto normativo apresentado no item anterior reflete-se que em pleno século 21, cenário conjuntural em que se projetou a experiência de avanços civilizatórios futuristas, a realidade concreta é inquestionável em relação aos desafios coletivos que a humanidade ainda enfrenta. Nessa esteira, a discussão sobre direitos humanos deve ser contornada por limites cada

vez concretos, posto que, a convivência com expressões de ódio, violência, guerra e degradação humana se tornam cotidianos, sobretudo, frente à rotina midiática alimentada por aplicativos e redes sociais nos oferecem imagens e manifestações ao vivo de barbáries imensuráveis. É neste contexto complexo e desafiador, que discussões como a legalidade do procedimento de revista íntima são postas à mesa e bailam em um limiar paradoxal entre civilidade e humanidade.

Aqui nós chamamos a discussão de paradoxal pois, incutidas da responsabilidade de provocar reflexões críticas a respeito do tema, não podemos nos furtar de à consideração dos dois pólos opostos do debate: a) a segurança que deve ser garantida nos espaços de cerceamento da liberdade, a qual abarca as/os internadas/os, profissionais de diversas áreas em atuação no espaço e familiares que frequentam as instituições por meio das visitas; b) a necessária reflexão sobre o direito à intimidade e integridade da pessoa humana; na busca de tensionar ponderações convergentes com o Projeto Ético Político do Serviço Social, responsável por iluminar uma atuação crítica, nos limites da sociabilidade capitalista.

Assim, iniciamos o debate a partir do reconhecimento de que neste momento histórico em que construímos esta reflexão, medidas/sentenças restritivas de liberdade constituem a realidade contemporânea, cujo horizonte próximo não desponta medidas concretas de superação imediata. Diante desta realidade, as instituições estatais são responsáveis por operacionalizar tal privação, e neste ambiente, se faz indispensável o trabalho da/o assistente social. Ao admitir esse contexto, passamos a análise do procedimento.

A revista é um procedimento adotado como forma de garantir segurança e ordem nos estabelecimentos de segurança pública em que se cumprem medidas/sentenças restritivas de liberdade, no entanto, a execução desse procedimento é distinta nos diferentes países. Como base para o debate sobre a definição do que é a revista íntima, consultamos o Boletim de Revista Íntima publicado pelo Supremo Tribunal Federal², documento que aborda jurisprudências e publicações acerca do tema ou que se aproximam deste debate.

Com respeito a normativas que tratam sobre o tema, nos reportamos a Res. nº 05/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), alterada pela Res. nº 28/2022:

Art. 1º A revista pessoal é a inspeção efetuada com fins de segurança, **em todas as pessoas** que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento.

§ 1º A revista pessoal deve preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revista.

²Link de acesso: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI7REVISTANTIMArevisa.do.pdf>

§ 2º A revista pessoal em ambiência prisional é de competência da polícia penal, vedada sua realização por agente privado.

§ 3º A revista pessoal **deverá** ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, escâner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, **excepcionalmente, de forma manual.**

§ 4º Ressalvado o disposto no art. 3º, excepcionalmente, **na ausência dos equipamentos mencionados no § 2º ou havendo fundada suspeita, poderá ser realizada a revista manual.**

§ 5º Para efeitos desta Resolução, em caso da excepcionalidade da revista manual:

a) a pessoa revistada permanecerá com as roupas íntimas;

b) a revista manual será realizada por policial penal do mesmo sexo do visitante;

c) visitantes travestis, transexuais ou intersexuais, no momento de seu cadastro prévio para habilitação à visita, poderão indicar o gênero desejado de policial penal que realizará o procedimento da revista manual, respeitado o direito ao uso do nome social, na forma da lei.

Art. 2º É vedada a revista vexatória, desumana ou degradante, notadamente:

I - desnudamento;

II - conduta que implique o toque ou a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada;

III - uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;

IV - agachamento ou salto.

Art. 3º Mesmo que se verifique anuência da pessoa visitante, não haverá submissão a revista íntima, **exceto em caso de fundada suspeita,** nos termos dos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, observados em qualquer caso os arts. 1º e 2º desta Resolução.

Destaca-se que a matéria sobre revista íntima em ambientes penitenciários se encontra em debate, uma vez que, mesmo frente aos aspectos que consolidam a inviolabilidade da intimidade e os direitos da pessoa humana, tem se adotado a prática na esteira de pontuar “os limites inerentes aos direitos fundamentais quando utilizados como subterfúgio para a prática de ilícitos”(CAOP, 2020, p. 4).

No Paraná, a revista íntima é proibida nos visitantes dos estabelecimentos prisionais, conforme a lei nº 18.700/2016:

Art. 1º Proíbe os estabelecimentos prisionais de realizarem revista íntima nos visitantes.

Parágrafo único. Os procedimentos de revista dar-se-ão em razão de necessidade de segurança e serão realizados com respeito à dignidade humana.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - visitante: toda pessoa que ingressa em estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento;

II - revista íntima: todo procedimento que obrigue o visitante

- a) despir-se;
- b) fazer agachamentos ou dar saltos;
- c) submeter-se a exames clínicos invasivos.

Art. 3º Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional será submetido à revista mecânica, a qual deverá ser executada em local reservado, por meio de tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do revistado.

Parágrafo único. Na hipótese da não existência ou do não funcionamento em condições técnicas aceitáveis dos equipamentos ou tecnologias afins dentro dos estabelecimentos penais, **não se aplica a proibição constante no art. 1º da presente Lei.**

No entanto, observa-se que mesmo frente às proibições, assim como consideração de que a revista manual somente deve ocorrer em caráter de excepcionalidade, o contexto das unidades prisionais brasileiras nos coloca frente a uma recorrência de procedimentos manuais, o que nos leva a questionar o procedimento à luz dos direitos humanos, posto que, tendo ciência e reconhecimento de que existem outros procedimentos, por vezes com maior eficácia para garantir que a revista ocorra de modo não vexatório, a realidade concreta dos presídios brasileiros nos coloca frente à execução do procedimento manual com caráter contumaz, ancorado nas ressalvas previstas nas diversas normativas que circundam a temática.

Nesse contexto, pontuamos que não localizamos normatização que se refira à revista íntima em visitantes no sistema socioeducativo, no entanto, entende-se que, por similaridade do debate, remetida ao lócus do sistema socioeducativo que ultrapassa o caráter punitivo, observamos que, de fato, a realização da revista íntima em visitantes, com o agravo da forma manual, pode implicar na fragilização ou rompimento de vínculos entre familiares e adolescentes, uma vez que, pode restringir o acesso de visitantes nas unidades.

3 - Orientação CRESS PR

A atuação profissional da/o assistente social se dá junto às expressões da questão social, na direção da viabilização e ampliação do acesso aos direitos sociais e, por consequência, na direção da proteção social das/os sujeitos de seu atendimento. Nessa esteira, como já sinalizamos, reconhece-se que a atuação profissional nos espaços de internação socioeducativa é imprescindível, tendo em vista a complexidade da medida socioeducativa e seu caráter que transcende a punição em uma sociabilidade estruturalmente punitivista.

Nesse contexto, observamos que o debate sobre a realização de revistas íntimas como elemento condicionante para o acesso a visita de adolescentes em cumprimento de medida de

internação é um debate em que o Serviço Social tem muito a contribuir, seja no âmbito das unidades de internação, seja na discussão ampla das diretrizes que estruturam essa forma de intervenção do Estado na vida de crianças e adolescentes, na busca de resguardar e tensionar os avanços normativos na direção dos Direitos humanos e proteção integral de crianças e adolescentes.

Observa-se que a realização de revistas íntimas junto a pessoas que visitam adolescentes internadas/os pode criar uma barreira expressiva para o acesso ao direito relacionado à manutenção do vínculo familiar. Desta sorte, o Conselho Regional de Serviço Social do Paraná, afirma que é dever das/os assistentes sociais que observem situações que obstruem o acesso ao direito ou a garantia da proteção social, realizar a comunicação aos órgãos competentes, conforme previsão do Código de Ética Profissional (Res. CFESS nº 273/1993):

Art. 13 São deveres do/a assistente social:

[...]

b- denunciar, no exercício da Profissão, às entidades de organização da categoria, às autoridades e aos órgãos competentes, casos de violação da Lei e dos Direitos Humanos, quanto a: corrupção, maus tratos, torturas, ausência de condições mínimas de sobrevivência, discriminação, preconceito, abuso de autoridade individual e institucional, qualquer forma de agressão ou falta de respeito à integridade física, social e mental do/a cidadão/cidadã;

Destaca-se ainda a necessidade de que a instrumentalização das unidades socioeducativas, com aparelhos tecnológicos que possibilitem a realização de revistas íntimas de caráter não vexatório, devem compor o rol de prioridades no planejamento das unidades de socioeducação no Estado do Paraná, uma vez que, o debate sobre a segurança nas unidades estatais de internação socioeducativa é necessário e está ancorado na discussão sobre a proteção das/os próprias/os adolescentes, assim como, das/os trabalhadoras/es e visitantes. Assevera-se que, qualquer entrada de objeto que ofereça risco à integridade física das/os sujeitos, entre outras possíveis entradas de entorpecentes, etc, prejudica de maneira inconteste o processo de atendimento das/os adolescentes, alcance das pactuações feitas por meio dos PIAs (Planos Individuais de Atendimento), etc, além de favorecer um ambiente ameaçador, desta maneira, construir estratégias para viabilizar a segurança necessária, sem que isso se reverta em práticas que podem ser consideradas vexatórias, é urgente.

Observa-se que o cenário contemporâneo apresenta uma onda reacionária que afronta de maneira irracional os, ainda insuficientes, avanços que a legislação brasileira contemplou após a promulgação da Constituição Federal de 1988; assim, o desafio e a complexidade do trabalho da/o assistente social nos mais diversos espaços de trabalho se acentuam e, em alguns espaços, como é o caso da atuação em unidades de internação socioeducativa de adolescentes, o desafio é incontestável. No entanto, a responsabilidade ética e técnica da/o assistente social é indissociável

de seu processo de intervenção cotidiana e nos exige uma postura combativa frente a situações de restrição de direito e/ou acesso.

REFERÊNCIAS

ALEP - Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Lei 18.700/2016. Disponível em: http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=50464&tipo=L&tplei=0

CAOP - Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais.: Pesquisa n. 210/2020. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/1978_Consulta_210-2020.pdf

CFESS - Conselho Federal de Serviço Social. Código de Ética Profissional do/a Assistente Social. Código de Ética do/a Assistente Social. Disponível em: https://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf. Acesso em: 16, jan. 2024.

CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Res. nº 05/2014. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-no-5-de-28-de-agosto-de-2014.pdf/view>

CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Res. nº 28/2022. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2023-02/resolucao_n_28_de_6_outubro_de_2022_revista_pessoal.pdf

PARANÁ. Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho. Resolução n. 265/2021 - SEJUF. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-12/resolucao_265-2021_-_codigo_de_normas.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.